



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: ATACADAO S.A.

ENDEREÇO: .

PAT Nº: 20242800100021

DATA DA AUTUAÇÃO: 27/06/2024

CAD/CNPJ: 75.315.333/0213-78

CAD/ICMS: 00000005040256

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2024/1/676/TATE/SEFIN

1. Saída de mercadorias tributadas indicando isentas.
- 2 Deixar de destacar e recolher ICMS.
3. Infração – art. 77, IV, “a-1” da Lei 688/96.
4. Com defesa.
5. Infração não ilidida.
6. Auto de infração procedente.

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo foi autuado por deixar de recolher ICMS ao emitir documento fiscal de operações tributadas (leite longa vida UHT e bebida láctea), indicando isenta. Constatação fiscal no período de 01/01/2019 a 31/12/2020. Infração por descumprimento de obrigação fiscal prevista no item 55, da Parte 2, do Anexo I, do RICMS/RO (Dec. 22721/18), com penalidade aplicada de acordo com o art. 77, inciso IV, alínea “a-1”, da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

AI 20242800100021 Aditam AI 20242700100047 - Atacadão S.A	
ICMS	R\$ 290.503,65

MULTA 90% DO VALOR DO IMPOSTO CORRIGIDO	R\$	404.843,20
JUROS	R\$	162.521,65
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	R\$	75.897,89
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$	933.766,39

O sujeito passivo notificado da autuação em 08/07/2024, via DET 14237636 de fls. 14 e 15. Apresentada impugnação em 04/09/2024.

As operações autuadas alcançam os períodos de 07/2019 a 08/2020, conforme relatórios de fls. 02 e 03 do PAT. Verificou-se que nesse período o sujeito passivo deixou de destacar e recolher o imposto devido. As operações objeto da autuação eram tributadas nesse período e o contribuinte deixou de oferecer à tributação as saídas dos produtos “leite longa vida UHT” e “bebida láctea”, motivando a exigência fiscal.

Atualização do crédito tributário demonstrado na planilha de cálculo de fls. 02 e 03.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Em preliminar de nulidade, argumenta pela ausência de capitulação legal da multa e juros lançados no auto de infração. Aduz a defesa que na autuação a capitulação da infração ocorreu de forma genérica, o que possibilita a anulação do ato como um todo. Enfatiza a impugnação que a multa aplicada atingiu além dos 90% do valor do imposto conforme indicação na peça inicial, entendendo caracterizado o Confisco vedado constitucionalmente.

No Mérito: salienta que o auto de infração não merece prosperar eis que o dispositivo tido como infringido, em realidade, garante o benefício fiscal da isenção à impugnante.

Requer, nulidade por erro formal insanável decorrente de capitulação legal genérica para a exigência fiscal. No mérito, requer a improcedência do feito fiscal.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O sujeito passivo foi autuado por descumprimento de obrigação principal, consistente em emitir documento fiscal de vendas de mercadorias – leite longa vida UHT, no período de 2019 e 2020. Nestas circunstâncias foi indicado como dispositivos infringidos o item 55, da Parte 2, do Anexo I, do RICMS/RO (Dec. 22721/18), com penalidade aplicada de acordo com o art. 77, inciso IV, alínea “a-1”, da Lei 688/96.

ANEXO I - RICMS-RO – Dec. 22721/18

55. A saída interna destinada a consumo final de lei UHT (Ultra High Temperature) e de bebida láctea UHT classificada na posição 0401.20.90 da NCM/SH.

Nota 1. No caso de estabelecimento industrial, o disposto neste item fica condicionado a que o contribuinte:

O Dec. 22721/18, estabelece em seu art. 12 as alíquotas de produtos comercializado em Rondônia.

Art. 12. As alíquotas do imposto são: (Lei 688/96, art. 27)

I - Nas operações ou prestações internas ou naquelas que tenham se iniciado no exterior:

(---)

b) 12% (doze por cento) nas operações com as seguintes mercadorias e serviços:

(---)

12. leite fresco, pasteurizado ou não;

A penalidade aplicada ao caso adequada e específica para o caso de falta de destaque e recolhimento do ICMS das operações tributadas de venda de leite e bebida láctea UHT.

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15—efeitos a partir de 01/07/15)

(---)

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

a) multa de 90% (noventa por cento):

1. do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento, nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica;

3.1 Análise das argumentações defensivas

Preliminares de nulidade. A autuada em sua defesa diz que a indicação da capitulação legal da infração de forma genérica e a falta de indicação dos dispositivos legais que amparam os cálculos dos juros e atualização monetária, fatos que levam a nulidade do auto de infração, no entendimento da impugnante. Aduz que a multa aplicada é confiscatória. **Sem razão a defesa.** A própria descrição dos fatos já demonstra a motivação da exigência fiscal. A infração cometida foi constatada pelas operações de vendas de leite longa vida UHT e bebida láctea UHT, no período de 07/2019 a 08/2020. O período fiscalizado foi de 01/01/2019 a 31/12/2022, conforme a DFE 20242500100010 de 17/06/2024 de fl.13. Fácil visualizar que o contribuinte tributou tais produtos até 06/20219 e após 08/2020, não havendo motivo para a supressão do destaque e pagamento do ICMS de tais mercadorias no período autuado. De acordo com o item 7, da parte 2, do Anexo I do RICMS-RO, as saídas internas de leite fresco ou pasteurizado, exceto o UHT, são isentos do ICMS. Veja que pela saída de leite longa vida UHT, não há previsão de isenção. Não há que se falar em multa confiscatória quando o percentual legal extraído do valor corrigido do imposto (art. 77, IV "a-1" da Lei 688/96).

ANEXO I – Dec. 22721/18

PARTE 2

DAS ISENÇÕES POR PRAZO INDETERMINADO

A saída interna de leite fresco ou pasteurizado, **exceto o UHT**, destinado a consumo final. (Convênio ICM 07/77)

Nota 1. Fica dispensado o pagamento do imposto diferido previsto pelo Item 12 da Parte 2 do Anexo III deste Regulamento.

Nota 2. O benefício previsto neste item estende-se às saídas interestaduais de leite engarrafado ou envasado em embalagens invioláveis.

No mérito: diz a defesa que o dispositivo indicado como infringido ampara a isenção das operações realizadas pelo contribuinte, devendo o auro de infração ser improcedente. **O argumento não favorece ao contribuinte.** Entendimento defensivo equivocado. O dispositivo é claro em afastar a isenção dos produtos objeto da exigência fiscal, quais sejam: “*leite longa vida UHT; e bebida láctea UHT*”. O valor da multa prevista no dispositivo é de 90% do valor do imposto corrigido, portanto, está corretamente lançado no auto de infração. O cálculo do ICMS considerou a venda das mercadorias referenciadas sem o destaque do ICMS, caracterizando venda tributada como se não tributada fosse. Com isso suprimiu o recolhimento do imposto lançado no auto de infração. A atualização monetária e juros foram efetivados nos termos dos artigos 46 e 46-A da Lei 688/96, conforme demonstrado em fls. 02 e 03 dos autos.

3.2 Decisão

No caso concreto, a autoridade fiscal delimitou a acusação, caracterizando o procedimento irregular praticado pelo sujeito passivo.

A descrição da infração não deixa qualquer margem de dúvida, diante do fato comprovado de emissão de documento fiscais sem destaque do imposto e, conseqüentemente, sem debitar o valor devido no SPED-EFD do período de 07/2019 a 08/2020.

O Anexo I, do RICMS-RO, tratando da isenção do leite fresco ou pasteurizado, exceto o leite longa vida UHT. A autuação ocorre em face das operações de vendas, sem a devida tributação nos documentos fiscais, dos produtos “*leite longa vida UHT e bebida láctea UHT*” do período citado.

Os argumentos expendidos pela defesa não foram suficientes para descaracterizar a infração noticiada na exordial.

A multa aplicada que, na visão da impugnante, ultrapassa o limite de 90% do valor do imposto, esclarece-se que a penalidade prevista de 90% do valor do imposto corrigido da época do fato gerador até a data do lançamento de ofício. A atualização do valor do imposto para se obter a base de cálculo da multa ocorreu na forma do art. 46-A da Lei 688/96, conforme demonstrado em fls. 02 e 03 do PAT.

Os argumentos defensivos todos afastados. Mantem-se o auto de infração declarando devido o crédito tributário lançado de R\$ 933.766,39.

4- CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei 4929 de 17 de dezembro de 2020 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **procedente** o auto de infração e **devido** o crédito tributário lançado na peça inicial de R\$ 933.766,39 (novecentos e trinta e três mil, setecentos e sessenta e

seis reais e trinta e nove centavos).

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Requer que as intimações sejam feitas **EXCLUSIVAMENTE** em nome de **Júlio Cesar Goulart**

Porto Velho, 01/11/2024 .

NIVALDO JOAO FURINI

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

NIVALDO JOAO FURINI, Auditor Fiscal, Data: **01/11/2024**, às **10:13**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.